



PROCESSO : 12.916-0/2011
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI
RESPONSÁVEL : ADAIR JOSÉ ALVES MOREIRA – ex-Prefeito Municipal
DIANE VIEIRA DE VASCONCELOS ALVES – Prefeito Municipal
ASSUNTO : CONFLITO DE COMPETÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO PRESIDENTE DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

Tratam os autos originalmente de registro do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2011 para provimento de vagas, por meio de contratação temporária, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Alto Paraguai/MT.

Remetidos os autos à Secex de Atos de Pessoal, a equipe de auditoria emitiu Relatório Técnico Preliminar (fls. 71/79-TCE/MT), com sugestão de citação do então Prefeito Municipal, Sr. Adair José Alves Moreira, para apresentação de defesa acerca dos apontamentos.

Devidamente citado pelo Relator dos autos à época, Conselheiro Waldir Júlio Teis, mediante Ofício nº 929/2012 e edital (fls. 81 e 85-TCE/MT), o ex-Prefeito Municipal não apresentou qualquer manifestação.

Por meio de Decisão Singular (fls. 87), publicada no DOC. nº 65 de 30/01/2013, o Conselheiro Relator Waldir Júlio Teis declarou a revelia do Sr. Prefeito Municipal Adair José Alves Moreira.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 130/2013 (fls. 88/91-TCE/MT), subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Alisson Carvalho de Alencar, opinou pela remessa dos autos à Secex de Atos de Pessoal para reanálise e, após, notificação do gestor para manifestação, com retorno dos autos para emissão de parecer ministerial.

Em atendimento à diligência ministerial, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu o Relatório Técnico às fls. 106/110-TCE/MT, opinando pela citação do Sr. ex-Prefeito Adair José Alves Moreira para apresentação de defesa acerca do achado de auditoria, bem como citação da Sra. Prefeita Diane Vieira de Vasconcelos



Alves para envio de documentações a este Tribunal.

Autos remetidos ao Gabinete da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, em razão de estar respondendo atualmente pela Relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli (Portaria nº 125/2017/TCE/MT), que passou a responder, automaticamente, por todos os processos do Conselheiro Waldir Júlio Teis em decorrência de sua posse como Presidente deste Tribunal, em 02/01/2014.

Contudo, por se tratar de Processo Seletivo, tema que obrigatoriamente enseja prevenção, consoante artigo 128-B, II, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, a Conselheira Interina entendeu que os autos deveriam ser remetidos ao Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior, em substituição legal ao Conselheiro Waldir Júlio Teis (fls. 112-TCE/MT).

Remetidos os autos ao gabinete do Conselheiro Interino João Batista de Camargo Junior, este declinou da competência sob o fundamento de que todos os processos da Relatoria do Conselheiro Waldir Teis foram transferidos, ao assumir a Presidência, à Relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli, sob a responsabilidade interinamente da Conselheira Jaqueline Jacobsen Marques, determinando a remessa dos autos a esta (Decisão Singular de fls. 113-TCE/MT).

Por sua vez, a Conselheira Jaqueline Jacobsen Marques salientou que o Conselheiro José Carlos Novelli passou a ser Relator do feito, automaticamente, em decorrência da posse do Conselheiro Waldir Teis como Presidente deste Tribunal. Entretanto, destacou que, enquanto esteve sob a responsabilidade desse, não houve qualquer movimentação ou despacho no presente processo e que o primeiro e o único a despachar foi este último, constituindo, a seu ver, sua prevenção. Logo, manteve seu posicionamento e, diante do conflito de competência, determinou remessa dos autos à Presidência para análise e decisão (Decisão Singular de fls. 113/114-TCE/MT).

A Consultoria Jurídica Geral, mediante o Parecer nº 303/2018 (fls. 116/118-TCE/MT), manifestou-se pela definição da competência em favor da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, fundada nas disposições do artigo 128-E, § 2º, do RITCE/MT.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.562/2018 subscrito



pelo Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, opinou pelo reconhecimento da competência da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, sob o fundamento jurídico do artigo 128-E, § 2º, do RITCE/MT.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 05 de novembro de 2018.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **DOMINGOS NETO**
Presidente

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.